



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.721236/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.354 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente COMERCIAL DE AVIAMENTOS ALFA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-35.838 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados e pagos, conforme os documentos juntados às fls. 20-39.

Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Ademais, a autoridade local informou no Despacho Decisório que “antes do deferimento do referido parcelamento, a empresa já possui mais de três parcelas em atraso, o que já se constitui em motivo de rescisão” (fls. 51) e mesmo intimada a contribuinte nada alegou ou comprovou com relação a essas parceladas inadimplidas.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente alega que os débitos indicados foram devidamente parcelados ou recolhidos.

De fato, houve o parcelamento de débitos, como indicado no despacho decisório, citado na decisão da DRJ, e adiante reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A consulta às Guias da Previdência Social pagas, no sistema DICFN, evidencia que a empresa pagou os seguintes valores relativos a parcelamentos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional:

Código Competência Data da autenticação Valor

6106 08/2012 28082012 680,23

6106 09/2012 28092012 682,87

6106 11/2012 30112012 700,70

6106 01/2013 31012013 716,37

6106 02/2013 28022013 721,77

6106 06/2013 28062013 730,87

6106 06/2013 13092013 728,47

6106 08/2013 27092013 752,10

Ou seja, mesmo antes do deferimento do referido parcelamento, a empresa já possui mais de três parcelas em atraso, o que já se constitui em motivo de rescisão e prosseguimento da execução.

Do exposto, entendemos que a interessada possui pendências não regularizadas, que a impossibilitavam e a impossibilitam de ingressar no Simples Nacional, motivo pelo qual, propomos que seja mantido o referido Termo de Indeferimento.:

Porém, conforme pode-se observar do próprio despacho acima, a recorrente tornou-se inadimplente com mais que três parcelas vencidas, consecutivas ou não, o que a excluí, automaticamente, do parcelamento. Portanto, em 31 de janeiro 2013, havia débitos fiscais com a exigibilidade não suspensa, o que impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso V, art. 17, da Lei Complementar 123/2006, como segue:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Consequentemente, mantenho integralmente a decisão da DRJ e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Recurso voluntário negado, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva